



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 20 de janeiro de 2022.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **DESCONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária que seria realizada na data de hoje (quinta-feira), às 17h; e **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 21 de janeiro do corrente ano (sexta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.


Ricardo de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 826/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 105/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 867/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.236, DE 18 DE ABRIL DE 1994, QUE FIXA OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PARA O TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA E SAÚDE, PREVISTOS NO INCISO XIII, ARTIGO 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 3º PROC. Nº 868/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 4º PROC. Nº 870/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 113/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS À CDHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 5º PROC. Nº 902/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 114/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AUXÍLIO MORADIA ÀS FAMÍLIAS DE VILA ESPERANÇA NA FORMA QUE MENCIONA E INSTITUI O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 20 de janeiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 02H

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 105/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
826/21	105/21	1	Newton

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal de Cubatão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cubatão, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público da Prefeitura Municipal de Cubatão a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.03N

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - patrocinador: a Prefeitura Municipal de Cubatão, suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo do município, em decorrência da aplicação desta Lei;
- II - participante: os servidores públicos titulares de cargos efetivos, e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que aderirem aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 1º desta Lei;
- III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Cubatão é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal de Cubatão que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 04 N

adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 5º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do município de Cubatão aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

Parágrafo único. Os novos servidores admitidos após a vigência do Regime de Previdência Complementar deverão fazer a expressa opção pela adesão ou não durante o processo admissional.

Art. 6º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a um plano de benefícios já existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 05N

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Ente Federativo de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Cubatão somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 06 r

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Art. 10. O Regime de Previdência Complementar instituído deverá segregar o patrimônio de cada plano que administra, de modo que um não assuma as dívidas nem obrigações relativas a outro.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Cubatão é a responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º A Prefeitura Municipal de Cubatão será considerada inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade da Prefeitura Municipal de Cubatão, enquanto patrocinador, em relação a outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 072

patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

- II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo patrocinador;
- V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento do patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos, secretários, temporários, comissionados e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.08/21

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Prefeituras Municipais, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
 - III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- §1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- §2º** Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- §3º** Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- §4º** O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 091

Art. 15. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecido como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 207

Art. 16. É Facultada a adesão dos servidores que recebem abaixo do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida em regulamento.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 17. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecida em Lei Municipal, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§3º O participante poderá optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de contribuição sem o patrocínio do Ente.

Art. 18. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei; e
- II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 131

- §1º** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.
- §2º** Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5 % (seis e meio por cento)
- §3º** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- §4º** Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- §5º** Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 19. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fi. 224

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 20. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Entes Federativos desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 21. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pela Prefeitura Municipal de Cubatão:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pela Prefeitura Municipal de Cubatão na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros dos poderes, autarquias e fundações do município de Cubatão que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, cujos limites de crédito serão dispostos em lei específica.

Parágrafo único. Vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar.

Art. 24. O Ente Federativo poderá promover:

I – o custeio de benefício a ser pago no momento da aposentadoria como forma de estímulo à adesão dos participantes previstos no parágrafo único do art. 1º dessa Lei.

f. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 192

II – aporte em espécie de compensação pelo período de vinculação anterior ao da instituição do Regime de Previdência Complementar em favor dos servidores que optarem pela migração.

Art. 25. O Regime Próprio de Previdência Social do município de Cubatão, poderá transferir recursos do RPPS para o Plano de Benefícios na conta do servidor a ser pago no momento de aposentadoria como forma de estímulo à adesão dos participantes previstos no parágrafo único do art. 1º dessa Lei.

Art. 26. A concessão de compensação financeira, aportes e outras formas de custeio serão estabelecidos em Lei específica.

Art. 27. O cômputo das contribuições para o Regime de Previdência Complementar devem ser classificadas como despesa total de pessoal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

“488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa é motivada pela necessidade de atender às determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial as alterações promovidas nos §§14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o §6º do artigo 9º da referida Emenda, que tornaram obrigatória a instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos dos entes federativos, dentre os quais os municípios.

Inicialmente, importante consignar que a única obrigatoriedade colocada pelo texto constitucional e pela proposição é expressamente dirigida ao município que deverá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, instituir Regime de Previdência Complementar para os seus servidores públicos.

Nessa senda, fundamental que se frise que os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município não serão obrigados ou compelidos a aderirem ao Regime de Previdência Complementar, sendo-lhes facultado, repita-se, facultado, migrarem para o regime de previdência que se pretende ver instituído pela proposição.

fl. 151



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 261

Vale dizer, os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, vale dizer, previdência pública de vinculação obrigatória, sendo-lhes facultado migrarem para o regime de previdência que se pretende ver instituído pela proposição.

O Regime de Previdência Complementar, conforme idealizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é voltado, como regra geral, para os novos servidores públicos que ingressarem nos quadros funcionais de cargos de provimento efetivo após aprovação prévia em concurso público.

Desta forma, a proposição pretende alcançar os novos servidores que poderão se vincular a dois regimes previdenciários, a saber: ao Regime Próprio de Previdência Social (Previdência Pública de vinculação obrigatória) até o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) e ao Regime de Previdência Complementar (Previdência Privada de vinculação facultativa).

Ou seja, sequer os novos servidores serão obrigados ou compelidos a aderirem ao regime de previdência de que trata a presente proposição que, por sua natureza jurídica, dependerá sempre de manifestação livre de vontade do servidor nesse sentido.

Em sendo assim, fundamental tornar a dizer que a presente proposição obriga o município a instituir por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos, em nada obrigando os atuais servidores e nem sequer os futuros que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 272

tampouco fazem parte dos quadros funcionais da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município.

Convém observar, por oportuno, que o Regime de Previdência Complementar, por se tratar de previdência privada e de adesão facultativa, não poderá ser gerido pelo Regime Próprio de Previdência Social que se encontra na coluna da previdência pública e obrigatória.

Ao contrário, o Regime de Previdência Complementar, será administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, usualmente conhecidas como Fundos de Pensão, cuja seleção será realizada previamente pela Administração Municipal, mediante elaboração de Edital/Termo que permita acurar entidade que melhor possa ofertar serviços de gestão de Plano de Benefícios em sede de previdência complementar. Tudo em conformidade com a Nota Técnica nº 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

Convém observar, ainda, que a instituição do Regime de Previdência Complementar de que trata a presente proposição, dar-se-á não a partir de sua vigência, mas, sim, da publicação de autorização pelo órgão fiscalizador do convênio de adesão do Município com Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, configurando-se este como o marco temporal para as regras de enquadramento dos servidores.

Ao mesmo tempo, o novo regime de previdência, com limitação ao teto do RGPS, permite uma maior previsibilidade quanto aos benefícios futuros e, por consequência, amplia a segurança quanto à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, em benefícios dos atuais e dos futuros servidores, sendo certo, outrossim, que refletirá positivamente na Avaliação Atuarial e contribuirá sobremaneira para a redução do atual déficit atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, em cumprimento à EC nº 103/2019 que prevê a obrigatoriedade da instituição da previdência complementar no âmbito do Município de Cubatão, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação desta egrégia Casa de Leis.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 12 de novembro de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 110/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
867 21	110 21	1	Gravista

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 2.236, DE 18 DE ABRIL DE 1994, QUE FIXA OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PARA O TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA E SAÚDE, PREVISTOS NO INCISO XIII, ARTIGO 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Altera o caput do artigo 3º da Lei n° 2.236, de 18 de abril de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A definição das atividades insalubres ou perigosas, seus fatores, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados e definidos pela unidade de saúde e segurança do trabalho e com fundamento na legislação federal aplicável a espécie.

Art. 2º Altera e renumera o parágrafo único do artigo 3º da Lei n° 2.236, de 18 de abril de 1994, bem como acrescenta os parágrafos 2º e 3º no mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§1º O direito ao recebimento dos adicionais previstos no caput ficará estendido aos servidores públicos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.

§2º Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, acabem por expor o servidor aos agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente, nos termos da legislação federal específica.

§3º Serão consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza, impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação federal específica.

Art. 3º Altera o artigo 4º da Lei nº 2.236, de 18 de abril de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A concessão dos adicionais de que trata esta Lei será feita por ato da Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021

“488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.236, DE 18 DE ABRIL DE 1994, QUE FIXA OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PARA O TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA E SAÚDE, PREVISTOS NO INCISO XIII, ARTIGO 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Secretaria Municipal de Gestão deve liderar um programa de prevenção e cuidados com a saúde dos servidores pelas condições de seu trabalho e agentes nocivos nos locais de trabalho.

Cabe à Divisão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho estimular, gerir e manter o mais elevado nível de bem-estar físico, mental e social dos servidores públicos, considerando a diversidade do quadro funcional exercendo múltiplas atividades e locais do município e implementando políticas de saúde e segurança do trabalho.

Foi realizado estudo cujo objetivo era realizar análise dos adicionais de periculosidade e insalubridade que atualmente são concedidos aos funcionários da Prefeitura Municipal de Cubatão, o que ensejou na presente proposta.

Pretende, ainda, melhorar a gestão para a identificação e execução de medidas corretivas nas estruturas físicas, objetivando reduzir os efeitos nocivos de cada ambiente insalubre ou perigoso.

Observamos que mesmo existindo engenheiros e técnicos de segurança de trabalho no quadro de pessoal, o município optou por criar uma comissão para fazer as avaliações de ordem técnica.

A presente proposta pretende modernizar os critérios para percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, alinhando-se aos adotados pelo governo federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 16 de novembro de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 162/2021/SEJUR

Processo Administrativo nº 14.854/1993

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.

Cubatão, 16 de novembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 15:17 H.S. 26 DE 11 DE 21
POR: <u>mana</u>
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.236, DE 18 DE ABRIL DE 1994, QUE FIXA OS PERCENTUAIS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PARA O TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA E SAÚDE, PREVISTOS NO INCISO XIII, ARTIGO 101 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLAQUZ
B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 111/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
868/21	21/21	I	[Handwritten Signature]

ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Dá nova redação ao artigo 67 e acrescenta parágrafo único ao artigo 67; dá nova redação ao artigo 68; dá nova redação ao artigo 69 e acrescenta os incisos I, II, III e IV no artigo 69, todos da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 67.** Readaptação é o aproveitamento do servidor com a atribuição de encargos compatíveis a capacidade física e/ou psíquica, condicionado a avaliação multidisciplinar do setor responsável pela saúde ocupacional dos servidores.

Parágrafo único. Os procedimentos para a readaptação serão regulamentados por Decreto.

Art. 68. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, não acarretando descenso ou aumento no padrão de vencimento do cargo anterior.

Art. 69. Os procedimentos para a readaptação serão objeto de regulamentação que observará os seguintes critérios:

I - Na hipótese de ocorrência de limitação temporária e reversível, fica vedada a readaptação, sendo o servidor submetido a restrição de funções no cargo em que se encontra investido, retornando ao exercício integral de suas atribuições, quando for considerado apto pela inspeção médica oficial;

II - Na hipótese da ocorrência de limitação permanente para determinadas atribuições, deverá o servidor permanecer no cargo em que se encontra, observando-se a condicionante prevista no art. 67 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 03
B

III - Na hipótese de ocorrência de limitação permanente para às atribuições do cargo, deverá o servidor ser readaptado em cargo compatível, observando-se às exigências previstas no art. 68 desta Lei.

IV - Na hipótese da incapacidade ser declarada permanente, não passível de readaptação, o servidor será aposentado por invalidez, nos termos da legislação de regência."

Art. 2º Dá nova redação ao "caput" do art. 104; renumera, altera e acrescenta parágrafos no artigo 104; dá nova redação ao "caput" do artigo 105, acrescenta os incisos I, II e III e o parágrafo único no artigo 105; dá nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 106; acrescenta o §4º ao artigo 106, todos da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Cumprido o período aquisitivo, o servidor público terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala aprovada segundo o interesse público.

§1º O período aquisitivo de férias é o lapso temporal de 12 meses trabalhado, cuja contagem tem início na data de admissão do servidor.

§2º O período concessivo de férias equivale aos 12 (doze) meses subsequentes ao cumprimento do período aquisitivo.

§3º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§4º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada; e pelo máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 5º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no período aquisitivo, tiver mais de 10 (dez) dias de não comparecimentos, correspondentes às faltas injustificadas e/ou às licenças previstas nos arts. 131 e 136 desta Lei.

§ 6ºA remuneração de férias será paga ao servidor no início do período marcado pela escala anual de férias, observando-se:

I -Quando a remuneração for paga por hora com jornadas variáveis, tais como plantões, hora-aula e equivalentes, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor da remuneração na data da concessão das férias;

II -A média do adicional por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso apurada no período aquisitivo, deverá ser considerada para fins de cálculo de remuneração, aplicando-se o valor da remuneração na data da concessão das férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

12404
B

III -O padrão de vencimento das funções gratificadas ou dos cargos em comissão, somente será considerado para efeito de base de cálculo de pagamento de férias, caso, no momento de sua concessão, o servidor esteja exercendo a função ou o cargo de confiança;

IV -O valor pago, por ocasião das férias, ao servidor do quadro permanente, será acrescido de 50% sobre a sua remuneração;

V -O valor pago, por ocasião das férias, ao servidor que exerça exclusivamente cargo em comissão, será acrescido de 1/3 (um terço) sobre a sua remuneração.

Art. 105. Não terá direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I -permanecer em fruição de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de licença-maternidade, licença-adotante, licença para o exercício de mandato classista e licença prêmio;

II -deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços públicos, salvo se der causa;

III - tenha percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença, ou, percebido da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município, Licença para Tratamento de Saúde por mais de 06 (seis) meses, mesmo que descontínuos.

Parágrafo único. A contagem de novo período aquisitivo iniciará quando o servidor retornar ao trabalho, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo.

Art.106. Caberá a chefia imediata organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§1º A concessão das férias será participada ao servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes do início do gozo, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§2º Caberá ao órgão em que o servidor estiver lotado, enviar a relação de férias, os eventuais cancelamentos se as alterações, para a unidade centralizada de gestão de pessoas, com de 02 (dois) meses de antecedência do início do gozo para fins de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 05
B

§3º O não atendimento da condição e do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará a não fruição e percepção do pagamento das férias.

§4º Na hipótese da não fruição parcial ou total das férias pagas, o valor total ou o valor remanescente das férias não usufruídas, deverá ser devolvido no mês subsequente às férias em parcela única.”

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao artigo 137, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 137.

(....)

§ 4º O termo inicial do período aquisitivo de cada quinquênio será o do ingresso no serviço público municipal.”

Art. 4º Transforma o parágrafo único em §1º, altera sua redação e acrescenta o § 2º do artigo 138, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

(....)

§1º Para fins de licença prêmio, a contagem de tempo não será interrompida, tampouco, suspensa.

§2º Não terá direito à licença prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

I -sofrido a aplicação de sanção disciplinar de suspensão;

II -faltado ao trabalho, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;

III - usufruído de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer período;

IV -usufruído licença prevista nos artigos 121, 122 e no §4º do artigo 148, que cumulativamente excedam 30 (trinta) dias dentro do período aquisitivo.”

Art. 6º Altera o caput do artigo 139 e os §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 06
B

“Art. 139. O servidor público deverá requerer, sob pena de perda do direito, o gozo da licença-prêmio:

(...)

§5º Na hipótese de se tornar inviável o gozo da licença-prêmio em virtude de aposentadoria por invalidez ou falecimento, será paga a indenização, ao ex-servidor público ou aos beneficiários, conforme o caso, dos períodos requeridos.

§6º A indenização a que se refere o §5º desse artigo será calculado com base no vencimento padrão do respectivo cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

§7º O prazo para requerer o gozo da licença-prêmio é de 90 dias antes da data desejada.”

Art. 7º Altera o § 2º e acrescenta o §§3º e 4º ao artigo 153 da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. (...)

(...)

§2º Para registro do ponto serão usados, preferencialmente, os meios mecânicos ou biométricos, conforme regulamentação a ser expedida por Decreto.

§3º Os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Secretário Adjunto e Procurador Municipal são dispensados do registro mecânico ou biométrico de frequência.

§4º Os ocupantes do cargo de Procurador Municipal terão a sistemática de controle de presença e cumprimento dos deveres funcionais, fixados por ato normativo a ser expedido pelo Prefeito Municipal.”

Art. 8º Altera a redação do art. 172 da Lei Ordinária nº 325, de 09 de março de 1959, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Será concedido aos servidores públicos municipais efetivos o anuênio e sexta-parte.

§1º O servidor público efetivo, terá direito, após cada período de 1 (um) ano de efetivo exercício, no serviço público municipal de Cubatão, contínuo ou não, à incorporação de adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 1% sobre o seu vencimento padrão, ao qual se incorporam, para todos os efeitos, não servindo de base de cálculo para demais vantagens pecuniárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 07
B

§2º O servidor público efetivo, terá direito, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Cubatão, contínuos ou não, à incorporação de 1/6 (um sexto) do seu salário base, ao qual se incorporam para todos os efeitos legais, não servindo de base de cálculo para demais vantagens pecuniárias."

Art. 9º Altera a redação dos incisos II, III, IV, V, VI e XVI do artigo 223 e acrescenta os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII no artigo 223, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. (...)

(...)

II - cumprir as determinações emanadas dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal dirigido à chefia imediatamente superior;

III -desempenhar com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem incumbidas em razão do exercício de seu cargo, sendo terminantemente vedadas condutas aptas a caracterizarem o ato de desídia funcional tais como a preguiça, indolência, inércia, negligência, desleixo e descaso no exercício das atribuições do cargo;

IV -guardar sigilo sobre informações que tenha conhecimento em razão do exercício da função pública.

V -representar a qualquer autoridade contra ilegalidade ou abuso de poder de que tiver conhecimento em razão do exercício da função pública.

VI -tratar com urbanidade e impessoalidade:

a) os administrados que utilizem os serviços públicos municipais, prestando-lhes o adequado atendimento;

b) os demais servidores públicos que se encontrem no ambiente de trabalho;

c) as autoridades constituídas.

(...)

XVI - atender prontamente, com preferência, sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa do Município, em Juízo ou fora dele;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 08
B

(...)

XVIII - cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário e dos órgãos de controle interno e externo, bem como às requisições e demais obrigações assumidas junto ao Ministério Público;

XIX - submeter-se às inspeções médicas na forma e prazos estabelecidos pela Administração Municipal aplicável a espécie, salvo impedimento justificado;

XX - manter atualizadas as informações de caráter pessoal e dependentes, residências, dentre outras de caráter relevante;

XXI - comparecer na data e horário previamente definidos, às convocações realizadas pelas Comissões Processantes, salvo impedimento justificado;

XXII - zelar pelo fiel cumprimento de atos processuais administrativos ou judiciais;

XXIII - apresentar, por ocasião da nomeação, a declaração de bens e de acúmulo de cargo, emprego ou função pública, se o caso;

XXIV - atualizar anualmente, mediante entrega da declaração anual de bens, nos termos da Legislação Municipal;

XXV - estar em situação de regularidade perante as obrigações eleitorais, comprovando, se o caso;

XXVI - recadastrar-se, nas datas e nas condições exigidas pelo órgão de previdência do município, na hipótese de ser servidor inativo;

XXVII - observar o cumprimento das normas legais e regulamentares a que estiverem vinculados; e

XXVIII - observar as normas de saúde e segurança do trabalho.”

Art. 10. O período de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 137, iniciado antes da publicação dessa Lei, serão concluídos, observados os requisitos legais.

Parágrafo único. Os períodos dos servidores de que tratam o caput desse artigo, terão os seus múltiplos de 5 (cinco) anos contados a partir da conclusão do período em curso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

409
B

Art. 12. Ficam revogados expressamente a Lei nº 2.005 de 22 de novembro de 1991; a Lei nº 1.801 de 20 de novembro de 1989; os §§1º e 2ª do artigo 105; o §3º do art. 137, e o § 8º do artigo 139, da Lei nº 325, de março de 1959.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação"

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. B

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A política pública de gestão de pessoas tem por finalidade fornecer serviços de melhor qualidade para a população, com especial atenção às necessidades básicas da sociedade.

Noutro turno, cabe a análise da política pública de gestão de pessoas sob o enfoque da relação funcional entre o ente público e o servidor prestador de serviços, em especial na profissionalização deste vínculo.

A relação funcional do quadro de servidores públicos é estruturada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do artigo 37, de onde se extraem as normas pertinentes à Administração Pública.

A presente proposta visa alterações relacionadas a readaptação, férias, licença-prêmio, registro de frequência, anuênio, sexta-parte e deveres do servidor.

Constata-se, portanto, que tratam de medidas de operacionalização, dinamização e modernização da máquina pública, sem dispensar a compatibilização com a legislação vigente.

Neste desiderato, no que tange à readaptação, o modelo ora proposto pretende adequar à evolução constitucional trazida pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, que alterou dispositivos no artigo 37, com vistas à alterar o sistema previdenciário.

As previsões dos adicionais por tempo de serviço, quais sejam, o anuênio e sexta-parte, tendem a dar fiel cumprimento à previsão da Carta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 01
B

República, em especial ao artigo 37, inciso XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

As previsões pertinentes a férias e licença-prêmio servem para conceituar os institutos jurídicos tratados, que até então não haviam tratamento explícito na legislação municipal, bem como dar clareza às previsões legais de operacionalização dos benefícios e direitos dos servidores, a fim de conferir adequada aplicação e reduzir os questionamentos sobre o assunto.

Por derradeiro, as alterações no estatuto que versam sobre registro de frequência e deveres dos servidores, tendem a modernizar as previsões trazidas desde 1959, quando da aprovação do atual estatuto dos funcionários públicos, bem como atender às requisições dos órgãos de controle, que exigem fiel cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração e aos gestores públicos, em especial quanto à moralidade, à probidade administrativa e à eficiência.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar, apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 18 de novembro de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 113/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
870 21	113 21	I	<i>[Handwritten Signature]</i>

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS À CDHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica desafetada da classe de bem de uso comum do povo e passa a categoria de bem dominial a área de propriedade do Município de Cubatão objeto da matrícula 2.787 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade.
- Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel objeto da matrícula 5764 com área total de 2.469,96 m² de propriedade do Município de Cubatão à CDHU para a implantação de Projeto Habitacional para o reassentamento dos moradores do assentamento informal denominado Mantiqueira.
- Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo a doar parte do imóvel objeto da matrícula 2787 com área total de 3.591,05 m², de propriedade do Município de Cubatão, à CDHU para a implantação de Projeto Habitacional para a remoção dos moradores do informal denominado Mantiqueira.

Parágrafo único. Da metragem total da área serão utilizados aproximadamente 1.080 m² para o referido Projeto Habitacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 4º** Para a consecução do Projeto Habitacional da Mantiqueira o Poder Executivo poderá promover o desmembramento e posterior unificação de áreas para doação à CDHU, ficando desde já autorizada a transferência da área objeto dos desmembramentos e unificação.
- Art. 5º** Deverão constar das escrituras de doação dos imóveis descritos nos artigos 2º e 3º desta lei os encargos dos donatários, o prazo para seu cumprimento, cláusula de reversão e o valor de eventual indenização.
- Art. 6º** O valor dos imóveis tratados nos artigos 2º e 3º desta Lei, para efeito fiscal e contábil, será apurado no momento de realização da transferência.
- Art. 7º** As despesas decorrentes da presente lei serão correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS À CDHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Foi firmado convênio entre a Prefeitura Municipal de Cubatão, Prefeitura Municipal de Santos, COHAB e a CDHU para atendimento da demanda oriunda de área de preservação permanente localizada no bairro Pedreira- Mantiqueira e que é objeto da Ação Civil Pública nº 100.3992-10.2016.8.26.0157 (cf. fls. 080/94 dos respectivos autos).

Conforme consta no referido convênio, para a consecução do Projeto Habitacional o Município deverá doar à CDHU 02 (duas) áreas, a saber:

- área de 2.469,96 m² objeto da matrícula 5.764.
- área de 1.080 m² a ser desmembrada de área maior de 3.591,05 m² objeto da matrícula 2.787.

A COHAB deverá ainda doar à CDHU uma área de 828,50 m² de uma área total de 43.796,45 m² objeto da matrícula 5.037.

Conforme consta da matrícula 2.787, a área foi adquirida pela Prefeitura Municipal de Cubatão através de doação sendo a mesma afetada como bem de uso comum do povo.

O artigo 180 inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo inicialmente vedava a desafetação destes bens. Posteriormente, através da PEC 48/20, foi autorizada a desafetação de áreas institucionais quando tivesse por objetivo a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

A procuradoria Geral da República ajuizou ADIN de número 6602 que, em decisão exarada em setembro deste ano, julgou inconstitucional o inciso VII e parágrafos do artigo 180 da Constituição Estadual, tendo em vista que, nos termos dos artigos 30 e 182 da Constituição Federal é de competência exclusiva dos Municípios legislar sobre assuntos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse local, entre os quais estão incluídos a política de desenvolvimento urbano, planejamento e uso e controle do solo.

Assim sendo, e nos termos do artigo 146 da Lei Orgânica do Município, encaminhamos minuta de Projeto de Lei para a desafetação da área objeto da matrícula 2.787 e ainda a autorização para posterior doação da área à CDHU, os termos do artigo 97 da LOM.

Como se pode observar a aprovação da proposta é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre pautado nas regras, na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca de melhor qualidade de vida para todos.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 25 de novembro de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

14
7

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL

PROCESSO N°: 870/2021.
PL N°: 113/2021.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS À CDHU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que "DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS À CDHU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos, e de de Meio Ambiente e Proteção e Bem Estar Da Vida Animal, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, apresentam Parecer conjunto sobre a matéria.

A Douta Assessoria Jurídica da Casa de Leis exarou parecer, acostado às fls. 08/12, que acatamos e tomamos como razão de decidir, transcrevendo, a seguir, pontos que merecem destaque.

Em suas justificativas, o Senhor Prefeito informa que "foi firmado convênio entre a Prefeitura Municipal de Cubatão, Prefeitura Municipal de



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

15

Santos, COHAB e a CDHU para atendimento da demanda oriunda de área de preservação permanente localizada no bairro Pedreira-Mantiqueira e que é objeto da Ação Civil Pública nº100.3992-10.2016.8.26.0157(...)" (fl.4).

A presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a doar bens imóveis à CDHU. Entretanto, não há nos autos nenhuma prova de que referidos bens sejam de domínio da municipalidade. Ora, como o parlamento irá autorizar a doação de bens imóveis sem saber a situação desses bens perante o registro imobiliário?

Note-se que os artigos 1º e 3º fazem referência aos números das matrículas dos imóveis, mas no há, nos autos, as certidões atualizadas emitidas pelo respectivo Oficial de Registro de Imóveis.

Ademais, a mensagem explicativa (fls.04-05) menciona a existência de um convênio entre a Prefeitura de Cubatão, a Prefeitura de Santos, a COHAB e a CDHU, em que a Prefeitura de Cubatão comprometeu-se a doar duas áreas h CDHU para a consecução de projeto habitacional. Porém, não há nos autos a cópia desse convênio para que o parlamento possa verificar quais compromissos foram assumidos pela municipalidade.

Não bastasse isso, o art. 52 do projeto de lei (fl. 3) dispõe que os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, a cláusula de reversão e



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

16
7

o valor de eventual indenização deverão constar das escrituras de doação dos imóveis, mas não especifica quais serão os encargos do donatário nem tampouco o prazo para seu cumprimento ou o teor da cláusula de reversão. Ora, o § 1º do art. 97 da Lei Orgânica Municipal exige que os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso constem não só na escritura pública como também **na lei específica**, sob pena de nulidade do ato, nestes termos:

Art. 97. A alienação de bens municipais subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa.

§ 1º É dispensada a licitação em caso de permuta e de doação de bens imóveis, devendo, contudo, neste caso, **constar de lei específica e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.**

Por outro lado, por se tratar de projeto de lei de cunho urbanístico, o art. 180, inciso II, da Constituição Estadual exige que a presente propositura seja submetida à participação popular durante o processo legislativo, mediante a realização de audiências públicas, com a participação de entidades comunitárias, para encaminhamento e solução dos problemas. Eis a redação do aludido dispositivo constitucional:



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas ações diretas de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº282/2015, do Município de Suzano. Norma responsável por desafetar bens municipais, de uso comum e/ou especial, com o fim de aliená-los sem dar destinação específica ao produto da venda. Vício formal de inconstitucionalidade. Conexão com matéria de jaez urbanística. Processo legislativo não contemplou a necessária participação popular previsto no art. 180, II, da Constituição Bandeirante. Mácula procedimental irremediável. Alteração da destinação de áreas municipais (verdes e institucionais) fora das hipóteses excepcionais previstas no art.180, VII, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação. (TJSP-ADIN nº206747058.2016.8.26.0000 - Rel. Des. Péricles Piza - Data do julgamento: 30.11.2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que "dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado, sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em Defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida a participação popular. Ofensa a disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP-ADIN nº 203040648.2015.8.26.0000 - Rel. Des. Ferreira Rodrigues - Data do julgamento: 23.09.2015)

E mais: a mensagem explicativa não especifica a localização desses imóveis e não esclarece qual a utilização que eles estão tendo atualmente. Ora, antes de desafetar um determinado imóvel para permitir sua posterior alienação, o parlamento necessita saber qual a afetação atual do imóvel, ou seja, o parlamento necessita saber a sua atual destinação. Os autos não estão instruídos com nenhum documento, a não ser com a própria minuta do projeto de lei (fls. 02-03) e com a mensagem explicativa (fls. 04-05). Dessa forma, não é possível saber se as áreas a serem doadas são áreas verdes, áreas de preservação permanente, praças, parques etc.

Diante disso, seria necessário que o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal certificasse a afetação atual desses imóveis, a sua localização e a sua descrição completa.



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Não consta, nos autos, ainda, o laudo de avaliação dos imóveis, exigência da própria Lei de Licitações (art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93), a saber:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Sob a ótica ambiental, não há, nos autos, nenhum parecer ou estudo técnico de viabilidade emitido por órgãos ambientais (Cetesb, Secretaria do Meio Ambiente etc.). Ora, é preciso saber se a área a ser doada constitui ou não área de preservação ambiental, área de mananciais, etc. Portanto, o parlamento necessita de informações sobre a viabilidade ambiental da realização do empreendimento que se pretende levar a cabo nesses locais.

Não bastasse isso, o autor da propositura não justificou por que motivo pretende dispensar a licitação para escolha do donatário. Como a licitação, no presente caso, seria possível, haja vista o fato de haver diversas outras empresas com capacidade para execução do mesmo encargo, o autor



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

20
7

da propositura deveria justificar, nos termos do art. 26, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por que motivo elegeu a CDHU como donatária.

Isso porque a dispensa de licitação, no presente caso, teria como fundamento o § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93 (doação com encargo para fins de interesse público), e não a alínea "f" do inciso I do art.17 do mesmo diploma, uma vez que a doação com base na alínea "f" (para consecução de programas habitacionais) somente se aplicaria a imóveis residenciais **construídos**, o que, aparentemente, não é o caso, uma vez que as unidades habitacionais ainda não estão construídas, salvo melhor juízo.

Portanto, seria preciso que o autor da propositura justificasse as razões pelas quais está dispensando o processo licitatório, para que o Parlamento pudesse exercer o devido controle sobre as suas justificativas antes de autorizar ou não a doação. Em outras palavras, o autor da propositura deveria justificar qual a vantajosidade resultante da escolha da CDHU em detrimento de outras empresas do ramo com capacidade para execução dos mesmos encargos, conforme preceitua o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, ao mencionar a obrigação de se indicar a "razão de escolha do fornecedor ou executante". Para mais clareza, segue a redação dos aludidos dispositivos legais:



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

21

Art. 17. A **alienação de bens** da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

f) **alienação gratuita** ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de **bens imóveis residenciais construídos**, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de **programas habitacionais** ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

§4º **A doação com encargo será licitada** e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;**

Art. 26. As dispensas previstas nos **§§ 2º e 4º do art. 17** e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 82 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, **com os seguintes elementos:**

(...)

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

227

Por derradeiro, é preciso informar a existência de uma questão irremediável que merece atenção: a CDHU está na iminência de ser extinta, conforme consta no art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a saber:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção das seguintes entidades descentralizadas:

(...)

II - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1975;

Diante disso, surge a seguinte indagação: como a Câmara Municipal poderá autorizar a doação de imóveis públicos para uma empresa que, em breve, será extinta? Ora, a autorização legal para a extinção da CDHU já é o prenúncio dos percalços que se avizinham. Isso porque o pretense donatário não mais oferece a segurança que se espera em razão da existência de autorização legal para sua futura extinção, salvo melhor juízo.

CONCLUSÃO

Assim, nos aspectos que cabem a análise, o jurídico, o técnico e o legal, vislumbra-se óbice tramitação do presente projeto de lei.



Divisão de Apoio Técnico

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

23
7

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.


Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente


RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro



Divisão de Apoio Técnico


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

24
7


COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Presidente


JOSÉ AFONSO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

fls. 25 192
3-A



Matrícula 2.787

Fle. 1

Cubatão, 16 de junho de 1981.

IMÓVEL:- UMA ÁREA DE TERRENO, situada no loteamento denominado Jardim São Francisco, no perímetro urbano deste município e comarca de Cubatão, com a seguinte descrição: "A divisa tem início no ponto "A" situado no cruzamento dos alinhamentos das ruas Padre Primo Maria Vieira e Manoel Leal; desse ponto segue com Az. 16º12'46" e distância de 60,00m até o ponto "B" situado na margem direita do Rio Cubatão; deste ponto, segue acompanhando dita margem com Az. de 148º06'46" e com distância de 59,37m até o ponto "C"; deste ponto segue acompanhando a margem do Rio Cubatão com Az. de 106º12'46" e com distância de 90,50m até o ponto "D" situado no alinhamento da rua Belarmino do Amaral; deste ponto segue paralelo à dita rua com Az. de 196º12'46" e distância de 20m até o ponto "A", situado no cruzamento das ruas Belarmino do Amaral e Manoel Leal; deste ponto segue com Az. de 286º12'46" e distância de 135m até o ponto "A" inicial"; totalizando a área de 3.591,05m²; cadastrada na Prefeitura Municipal local, sob nº 682416.- **PROPRIETÁRIO:**- TOLEDO ARRUDA - COMISSÁRIA E EXPORTADORA, SOCIEDADE ANÔNIMA (CGC. 58.148.859/000122), com sede em São Paulo - Capital, à rua Tabapuã, 821 - 11º andar, com junto nº 125.- **TÍTULO AQUISITIVO:**- Transcrito, em maior área, sob nºs 23.084 e 23.663, na 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Santos, cuja certidão fica arquivada neste Cartório.- Cubatão, 16/06/81. O Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva).-

R.1-2787 - Cubatão, 16/06/81.- **DOADOR:**- TOLEDO ARRUDA - COMISSÁRIA E EXPORTADORA, SOCIEDADE ANÔNIMA, acima qualificada.- **DONATÁRIA:**- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, representada por seu Prefeito Municipal Carlos Frederico Soares Campos, qualificado no título.- **TÍTULO:**- Doação.
FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública de 03/09/80, das notas do 2º Cartório local, livro nº 2, fls. 54.- **VALOR:**- Cr.\$1.000,00, valor atribuído para efeitos fiscais, aos imóveis objeto das matrículas nºs 2786 e 2787 deste Cartório. (V.venal - Cr.\$829.532,00).- Consta ainda do título, que o imóvel doado é destinado a praças, jardins e edifícios públicos.- Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva). D. Cr.3.000,00 - Est. e Imp. Isento (Proc. 3.874-A).-

Certidão de Propriedade com Negativa de ônus e Alienação.
Certifico que a presente reprodução da Matrícula nº 2787 está conforme original e foi extraída na forma do § 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73 nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançado na aludida matrícula inclusive com referência a alienações e ônus reais e pessoais. Dou fé, Cubatão, data e hora abaixo indicadas.

Eduardo Tavares de Lima - Substituto



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>
1198753C3002787C12511821E

Ao Oficial...: R\$ 34,73
Ao Estado...: R\$ Nihil
Ao IPESP...: R\$ Nihil
Ao Reg.Civil...: R\$ Nihil
Ao Trib.Just...: R\$ Nihil
Ao ISS...: R\$ Nihil
Ao FEDMP...: R\$ Nihil
Total...: R\$ 34,73
Certidão expedida nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002

Certidão expedida às 12:51:17 horas do dia 27/07/2021.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias.
Código de controle de certidão: 00278727072021
Pedido: 31877
Matrícula Nº: 2787

Pag.: 0001/001
Certidão na última página

Oficial de Registro de Imóveis - Comarca de Cubatão - 11987-5-AA-048820

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

COPIA

Eduardo Tavares de Lima
Substituto
Oficial de Registro de Imóveis
e Anexos de Curitiba

Matrícula

5.037

Fls.

1

Cubatão, 05 de dezembro de 1985.

IMÓVEL: - UMA ÁREA DE TERRAS com frente para a Avenida Tiradentes, no perímetro urbano deste município e comarca de Cubatão, confrontando com o Rio Cubatão e próprio público municipal, cujo ponto -0- situa-se no cruzamento do alinhamento da rua Belarmino Amaral (lado par), com a divisa da área pertencente ao Poder Público, assim descrita: - "Partindo do ponto "0" segue na distância de 78,22m acompanhando a divisa da área pertencente a municipalidade até atingir o ponto "1"; daí deflete à esquerda fazendo ângulo interno de 112º54'30" na distância de 75,08m até o ponto "2", confrontando com área de domínio da E.F.S.J.; daí deflete à esquerda com ângulo interno de 99º09'40" na distância de 32,47m até o ponto "3", confrontando com área de domínio do DAEE e Rio Cubatão; deflete à direita com ângulo interno de 189º41'50" na distância de 39,48m até o ponto "4", confrontando com a mesma divisa; deflete à direita fazendo ângulo interno de 185º32'30" na distância de 33,66m até o ponto "5"; daí deflete à direita com ângulo interno de 194º06'10" na distância de 47,03m até o ponto "6"; deflete à direita com ângulo interno de 187º45'30" na distância de 30,09m até o ponto "7"; deflete à direita com ângulo interno de 186º24'40" na distância de 143,16m até atingir o ponto "8", confrontando do ponto "2" ao ponto "8" com área de domínio do DAEE e Rio Cubatão; daí deflete à esquerda com ângulo interno de 37º06'40" na distância de 18,63m até o ponto "9", confrontando com a Avenida Tiradentes; deflete à direita com ângulo interno de 183º51'50" na distância de 132,38m até o ponto "10", confrontando com a Avenida Tiradentes; deflete à direita com ângulo interno de 185º58'30" na distância de 29,71m até o ponto "11", confrontando com a Avenida Tiradentes; daí deflete à esquerda com ângulo interno de 174º20'50" na distância de 58,24m até o ponto "12", confrontando com área pertencente ao Poder Público Municipal e parte do lote 18 da quadra "A", loteamento Parque Fernando Jorge; deflete à esquerda com ângulo interno de 143º21'00" na distância de 74,28m até o ponto "13", confrontando com área pertencente a Casa do Menino Felipe (CAMEFE); deflete à esquerda com ângulo de 91º44'55" na distância de 15,92m até o ponto "14", confrontando com a Rua Padre Primo Maria Vieira; deflete à direita fazendo ângulo interno de 255º19'55" na distância de 59,87m até o ponto "15", confrontando com Proprio Público Municipal doado pelo loteamento Jardim São Francisco; deflete à esquerda com ângulo interno de 138º06'00" na distância de 90,50m até o ponto "16", confrontando com a mesma divisa; daí deflete à esquerda com ângulo interno de 130º27'06" na distância de 22,70m confrontando com a Rua Belarmino Amaral, até atingir o ponto "0", inicial dessa descrição, fazendo com o mesmo um ângulo interno de 204º08'24"; encerrando uma área de 43.796,45m². - **PROPRIETÁRIO:** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO (CGC. 47.492.806/0001-08), com sede nesta cidade de Cubatão, à Praça dos Emancipadores, nº 01. - **TÍTULO AQUISITIVO:** - "Ex-vi legis" (Artigo 60 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 09, de 31 de dezembro de 1.969) - Cubatão, 05 de dezembro de 1.985. - O Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva). - D. Cr\$5.300 - Est. e AP, isento.

AV. 1-5037 - Cubatão, 08.04.1987. - Fica retificada a descrição da área de terras supra matriculada sob o nº5037 para constar que a distância entre o ponto "12" e o ponto "13" é de 51,07m. e não 74,28m., permanecendo inalterada inclusive a sua metragem quadrada, tudo nos termos do R.Mandado Judicial expedido em 30.07.87, pelo MM.Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, extraído dos autos nº03/87, em curso pela Corregedoria Permanente, tendo em vista o requerido pela Municipalidade local. - O Oficial, Wilson Mario dos Santos (Wilson Mario dos Santos). D. Cr\$ 8,30. - Estado e Apssent. :- isento :-

AV.2-5037 - Cubatão, 14/05/87. - Por escritura pública de 08/05/87, de notas do 1º Cartório local, livro nº 056, fls. 110, registrada sob 1, na matrícula nº 5.647, deste Cartório, a PREFEITURA MUNICIPAL DE

CONTINUA NO VERSO

Matrícula

5.037

Fls.

1vª

Cubatão, 05 de dezembro de 1985.

CUBATÃO alienou, por doação, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA, parte do imóvel objeto da matrícula retro, consistente numa área de terras com 33.328,73 metros quadrados, restando pois UM REMANESCENTE com a área de 10.467,72 metros quadrados.- O Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva).- D. "nihil".-

R.3-5037 - Cubatão, 28/08/90.- DEVEDOR:- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, retro qualificada.- CREDOR:- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (CGC. 43.776.517/0001-80), criada pela Lei nº 119, de 29/06/73, exercendo as funções delegadas de Poder Público, com sede em São Paulo - Capital, à rua Costa Carvalho, nº 300 - Pinheiros. TÍTULO:- Servidão.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública de instituição amigável de servidão administrativa a título gracioso, de 10/03/1.988, das notas do 2º Cartório local, livro nº 26, fls. 114. VALOR:- Cr\$1,00 na moeda antiga, para efeitos fiscais. (V.venal - Cr\$44.820,00). Consta ainda do título, que a devedora constituiu em favor da credora, servidão administrativa, a título gracioso, tendo por objeto a passagem de tubulações sob a "Área B", constituída de uma faixa de terreno, com preendida dentro do imóvel (remanescente) objeto da matrícula retro, a qual assim se descreve: a faixa de terreno trapezoidal irregular, situada e contida em Próprio Municipal denominada Área 5, próximo a faixa de domínio da R.F.F.S.A. e ao Próprio Municipal. O ponto "4" inicial está situado sobre a divisa da área 5 com o Próprio Municipal, entre os pontos "0" e "1" da área 5, e distante 19,39m do ponto "0" acima citado, e tem coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M. N=7.358.151,98 e E=356.172,68. Partindo do ponto "4" segue uma linha que delimita a faixa com rumo 89º12'28"SE na distância de 72,72m confrontando com o remanescente da área 5, atingindo o ponto "8"; daí deflete à direita e segue o alinhamento que delimita a faixa com rumo de 42º44'24"SW numa linha limite, entre os pontos "1" e "2" da área 5, com a faixa de domínio da R.F.F.S.A., por uma distância de 8,30m, confrontando com área da R.F.F.S.A., atingindo o ponto "n"; daí deflete à direita e segue o alinhamento que delimita a faixa com rumo 89º12'28"NW, por uma distância de 48,33m, confrontando com o remanescente da área 5 atingindo o ponto "3" de coordenadas N=7.358.145,54 e E=356.191,44; daí deflete à direita e segue o alinhamento que delimita a faixa com rumo 71º03'13"NW na distância de 19,83m confrontando com o início da faixa de terreno situada no Próprio Municipal, atingindo o ponto "4" inicial da descrição; encerrando uma área de 373,50m²; encontrando-se desocupada na superfície, aterrada e com construção subterrânea do emissário da Estação Elevatória; com as demais cláusulas e condições constantes do título.- O Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva).- D. Cr\$1.650,00 - Cat. Cr\$445,00 - Ap. Cr\$330,00 (Guia nº 160/90). Obs:- C/redução de 50% - "ex-vi lege".-

Certidão de Propriedade com Negativa de Ônus e Alienação.

Certifico que a presente reprodução da Matrícula nº 5037 está conforme original e foi extraída na forma do §1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73 nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançados na aludida matrícula inclusive com referência a alienações e ônus reais e pessoais. Dou fé, Cubatão, data e hora abaixo indicadas.

Eduardo Tavares de Lima - Substituto



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

1198753C3005037C125200214

Ao Oficial.: R\$ 34,73
Ao Estado...: R\$ Nihil
Ao IPESP....: R\$ Nihil
Ao Reg. Civil R\$ Nihil
Ao Trib. Just R\$ Nihil
Ao ISS.....: R\$ Nihil
Ao FEDME....: R\$ Nihil
Total.....: R\$ 34,73

Certidão expedida nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002

Certidão expedida às 12:51:59 horas do dia 27/07/2021.

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias.

Código de controle de certidão:



Pedido: 31877

Matricula Nº: 5037

00503727072021

Pag.: 0002/002

Certidão na última página



Ms. 27 194
5-1-1-

Matrícula 5.764

Fra. 1

Cubatão, 13 de outubro de 1987.

IMÓVEL: - UMA ÁREA DE TERRENO situada no perímetro urbano deste município e comarca de Cubatão, que mede 18,85m de frente para a rua Belarmino do Amaral; do lado direito, da quem da rua olha, mede 72m em linha reta junto ao muro existente que fecha o campo de futebol do Esporte Clube Cubatão; do lado esquerdo, de quem da rua olha, em um ângulo de 112º40' mede 78,22m e confronta com o aterro executado sobre o antigo leito do Rio Cubatão; nos fundos confronta com terrenos da Rede Ferroviária Santos a Jundiá e mede 49,76m, encerrando uma área de 2.469,96 metros quadrados; cadastrada na Prefeitura Municipal desta cidade, sob nº 01.07.064.0240.00.- **PROPRIETÁRIO:** - ESPORTE CLUBE CUBATÃO (CGC. 51.642.175/0001-55), com sede nesta cidade, à Avenida Joaquim Miguel Couto, nº 711.- **TÍTULO AQUISITIVO:** Registrado, em maior área, sob nº 1, na matrícula nº 2.345 desta Cartório.- Cubatão, 13/10/1.987.- O Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva).-

R.1-5764 - Cubatão, 13/10/87.- **TRANSMITENTE:** - ESPORTE CLUBE CUBATÃO, acima qualificado.- **ADQUIRENTE:** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO (CGC. nº 47.498.340/0001-58), com sede nesta cidade, à Praça dos Emancipados, s/nº.- **TÍTULO:** - Desapropriação (sentença de 21/09/81).- **FORMA DO TÍTULO:** - Mandado Judicial assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca de Cubatão, passado em 14/06/1.984, nos autos da ação de Desapropriação (Feito nº 2135/80), entre as partes acima.- **VALOR:** - Cz\$3.898,99 na moeda atual, ou Cr\$3.898,99 na moeda antiga (V. venal - Cz\$157.830,44).- O Oficial maior, Paulo Antonio Ignácio da Silva (Paulo Antonio Ignácio da Silva).- D. Cz\$3.682,20 - I.P.T. e Ap. Isento.

R.2-5764 - Cubatão, 28/08/90.- **DEVEDOR:** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, acima qualificada.- **CREDOR:** - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (CGC. 43.776.517/0001-80), criada pela Lei nº 119, de 29/06/73, exercendo as funções delegadas de Poder Público com sede em São Paulo - Capital, à rua Costa Carvalho, nº 300-Pinheiros, Amigavel de Serviço Administrativa a título gracioso, de 10/03/1.988, das notas do 2º Cartório local, livro nº 26, fls. 114.- **VALOR:** Cz\$1.180,00 para efeitos fiscais. (V.venal - Cr\$27.180,00). Consta ainda do título que ela devedora constituiu em favor da credora, servidão administrativa, a título gracioso, tendo por objeto a passagem de tubulações sob "Área A", constituída de uma faixa de terreno, compreendida dentro do imóvel objeto da matrícula supra, a qual assim se descreve: A faixa de terreno trapezoidal irregular está situada com frente para o prolongamento da rua Belarmino Amaral e contida em um terreno de Propriedade Municipal. O ponto inicial "1" está situado no prolongamento do alinhamento correto de muro da rua Belarmino Amaral, lado da citada área pública, a 2,21m da lateral direita do citado terreno e tem coordenadas topográficas referidas ao sistema U.T.M., N=7.358.146,22 e E=356.142,24. Partindo do ponto "1" segue em uma linha que delimita a faixa no alinhamento frontal da área pública com rumo 42º44'24"NE, na distância de 8,30m, confrontando com o prolongamento da rua Belarmino Amaral atingindo o ponto "2" de coordenadas N=7.358.152,32 e E=356.148,17; daí deflete à direita e segue o alinhamento que delimita a faixa com rumo 89º12'28"SE na distância de 24,51m, confrontando com o remanescente terreno público, atingindo o ponto "4" de coordenadas N=7.358.151,98 e E=356.172,68; daí deflete à direita e segue o alinhamento que delimita a faixa com rumo 71º03'13"SE na distância de 19,83m, confrontando com a continuação da faixa de terreno situada no próprio Municipal denominado "Área 5", atingindo o ponto "3" de coordenadas N=7.358.145,54 e E=356.191,44; daí deflete à direita e segue o alinhamento que delimita a faixa com rumo 89º12'28"NW na distância de 48,90m, confrontando com o remanescente do terreno público, atingindo o ponto "1" inicial da descrição; encerrando uma área total de 226,58m², encontrando-se desocupado.

CONTINUA NO VERSO



Matrícula
5.764

Folha
1vº

Cubatão, 13 de outubro de 1987.

desocupada na superfície, aterrada e com construção subterrânea do anexo
série da Estação Elevatória; com as demais cláusulas e condições cons-
tantes do título.- O Oficial maior (Paulo Antonio Ignácio da Silva).- D. Cr\$1.500,00 - Est. Cr\$405,00 - An. Cr\$300,00 -
(Guia nº 160/90). Obs:- C/redução de 50% - "ex-vi lege".-

Certidão de Propriedade com Negativa de ônus e Alienação.

Certifico que a presente reprodução da Matrícula nº 5764 está conforme original e foi extraída na forma do § 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73 nada mais havendo a certificar além dos atos já expressamente lançado na aludida matrícula inclusive com referência a alienações e ônus reais e pessoais. Dou fé, Cubatão, data e hora abaixo indicadas.

Eduardo Tavares de Lima - Substituto



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

1198753C3005764C12525421H

Eduardo Tavares de Lima
Substituto
Oficial de Registro de Imóveis
e Anexos de Cubatão

Ao Oficial... R\$ 34,73
Ao Estado... R\$ Nihil
Ao IPESP... R\$ Nihil
Ao Reg. Civil R\$ Nihil
Ao Trib. Just R\$ Nihil
Ao ISS... R\$ Nihil
Ao FEDMP... R\$ Nihil
Total... R\$ 34,73

Certidão expedida às 12:52:53 horas do dia 27/07/2021.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias.

Código de controle de certidão:



00576427072021

Pedido: 31877
Matrícula Nº: 5764

Pag.: 0002/002
Certidão na última página

Certidão expedida nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002

OFÍCIO/CDHU/9.00.00.00/1792/2018

REF.: CONVÊNIO Nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0182/2018
PRODUÇÃO DE 164 UNIDADES HABITACIONAIS PARA ATENDIMENTO
DEMANDA ORIUNDA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
LOCALIZADA NO BAIRRO PEDREIRA - MANTIQUEIRA

São Paulo, 16 de Julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, 01 (uma)
cópia autenticada do Instrumento em referência, para arquivo.

Valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

MILTON LOPES DE SOUZA
Gerente de Apoio e Controle Administrativo
dos Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária

Excelentíssimo Senhor
DR. ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
DD. Prefeito Municipal de CUBATÃO
CUBATÃO - SP

SEHAB
Correspondência nº 126
Recebido em 26, 07, 18
<i>André Victor</i>
Fotográfico

CORRESPONDÊNCIA Nº 1829
Recebi em: 26, 07, 18
<i>Maria</i>
Secretaria



fls. 29
000
dm

Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0182/2018

PP n.º 42.53.04

Protocolo nº 202456/18

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, O MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O MUNICÍPIO DE SANTOS E A COHAB SANTISTA, VISANDO A PRODUÇÃO DE 164 UNIDADES HABITACIONAIS PARA ATENDIMENTO A DEMANDA ORIUNDA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADA NO BAIRRO PEDREIRA - MANTIQUEIRA.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, 170, 4º ao 13º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.865.597/0001-09, neste ato representada por seu Diretor de Planejamento e Projetos Interino, AGUINALDO LOPES QUINTANA NETO, e por seu Diretor Presidente, HUMBERTO EMMANUEL SCHMIDT OLIVEIRA, devidamente autorizada por sua Diretoria Plena, nos termos da Norma e Procedimentos Internos, de 20 de dezembro de 2006, doravante denominada simplesmente **CDHU**; o **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA, ao final assinado, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA, ao final assinado, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO DE SANTOS**; e a **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MAURÍCIO QUEIROZ PRADO, e por seu Diretor

ABELIAÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL DOUGLAD E
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
copie original e autenticado notas

S. Paulo 19 JUN. 2018

Valido somente com o sec. 24

Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza Ribeiro
Rosemeire F. Guedes Pauliano C. C. S.



Handwritten signatures and a circular stamp of the DAJRF (Diretoria de Administração e Gestão de Recursos Humanos).

081
180
180
P.S. 30



de Administração e Finanças, GELASIO AYRES FERNANDES JÚNIOR, doravante denominada **COHAB-ST**.

CONSIDERANDO:

- a) A diretriz do Governo do Estado de São Paulo dirigida à Secretaria de Estado da Habitação/CDHU, de descentralização da execução da política habitacional e da implementação de ações em parceria com município, contando com a capacidade de execução dos municípios para atendimento às demandas de habitação de interesse social prioritárias;
- b) A necessidade de atendimento da demanda oriunda de área de preservação permanente localizada no Bairro Pedreira-Mantiqueira, objeto da Ação Civil Pública processo nº 100.3992-10.2016.8.26.0157, bairro este que se encontra parte no município de Cubatão e parte no Município de Santos.

RESOLVEM

celebrar o presente **CONVÊNIO** como sendo Instrumento legal, adequado e conveniente para a obtenção dos objetivos a seguir enunciados e o fazem conforme as Cláusulas adiante estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente **CONVÊNIO**, no que couber, à Lei Federal nº 13.303/2016, e suas posteriores alterações, à Lei Estadual n.º 905, de 18 de dezembro de 1975, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **CDHU**, e às demais legislações aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Constitui o objeto do presente **CONVÊNIO** o repasse de recursos financeiros, pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** à **CDHU**, por meio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do

SELO DE NOTAS DA CAPITAL
DE BEL DOUGLAS E DUAS
CÓPIA REPROGRÁFICA, AUTÊNTICA A PRESENTE
S. Paulo SP 19 JUL. 2018
Valido somente com o selo de Autenticacao

CÓPIA COLORIDA

Colégio Notarial do Brasil
114512
AUTENTICAÇÃO
Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza Ribeiro
Rosemeire F. Guedes Fabiano C. C.
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 324,00
R. XV DE NOVEMBRO, 193-FONE: 3241

fls. 31
082
082
082

Município de Santos, para a produção de empreendimento habitacional denominado CUBATÃO- MANTIQUEIRA, com 164 unidades habitacionais, em terrenos a serem doados pelo **MUNICÍPIO DE CUBATÃO** à **CDHU**, objeto das seguintes matrículas:

- Matrícula nº 5764, encerrando área de 2.469,96 m², de propriedade do Município de Cubatão, que será utilizada em sua totalidade para o Projeto;
- parte da Matrícula nº 2787, de propriedade do Município de Cubatão. Da área total do imóvel, ou seja, 3.591,05 m², serão utilizados para o projeto 1.080,00 m²;
- parte da matrícula nº 5037, de propriedade da Cohab Santista, que efetuará a doação ao Município de Cubatão, sendo que da área total de 43.796,45 m² serão utilizados 828,50 m²., a ser doada ao Município Cubatão, que efetuará a doação à CDHU.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DO CONVÊNIO

O prazo do Convênio é de 60 (sessenta) meses, de acordo com o ANEXO – I Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo a ser formalizado pelos partícipes, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDHU.

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância do prazo estipulado no presente convênio somente será admitida pela **CDHU**, quando devidamente fundamentada pelos demais partícipes, sob pena de ser instaurado pela **CDHU**, procedimento administrativo com vistas à rescisão do CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA – ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS

O Valor do presente convênio é de **R\$ 6.780.560,82 (seis milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) data-base 2018**, a ser repassado pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** à **CDHU**, por meio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos.

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
DE BEL DOUGLAS E DUALIBI, Tabelião
AUTENTICAÇÃO
cópia reprográfica, extraída nestas notas.
3. Paulo
SP 19 JUL. 2018
Valido somente
com o selo de
Autenticação

Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza Ribesim
Rosemetre F. Guedes Fabiano C. C. S.
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3.241-00
R. XV DE NOVEMBRO, 193-FONE: 3241-00

Colégio Notarial do Brasil
114512
AUTENTICAÇÃO
1026BE0346829

CÓPIA
COLORIDA

083
083
dm

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As despesas decorrentes da execução do presente Instrumento correrão por conta dos recursos disponíveis, constantes do Extrato Fundo nº 21.284.839/0001-79 conta corrente 006.007.1004-6, consignada no orçamento vigente do **MUNICÍPIO DE SANTOS**.

CLÁUSULA QUINTA - LIBERAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os recursos previstos neste CONVÊNIO, limitados aos valores estabelecidos pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** na Cláusula Quarta, serão repassados à **CDHU**, na forma do cronograma de desembolso e metas, constantes do Anexo I – Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada parcela de recursos financeiros será liberada mediante depósito pelo **MUNICÍPIO** à **CDHU**, em conta corrente aberta pela **CDHU** especialmente para este fim no Banco do Brasil S/A, obrigando-se a **CDHU**, na forma da legislação em vigor, a prestar contas dos recursos recebidos, para o oportuno e devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As medições de serviços serão mensais, realizadas em data previamente agendada, as quais deverão contar com a presença dos respectivos responsáveis designados pelos partícipes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os valores repassados à **CDHU** deverão ser objeto de prestação de contas mensais e também deverá apresentar as prestações de contas anuais em conformidade com a IN TCE 002/16 ou outra que venha a substituí-la.

PARÁGRAFO QUARTO

O inadimplemento, pela **CDHU**, na apresentação das prestações de contas dos recursos repassados é motivo para impedimento de novos repasses, até sua regularização.

NOTABILIAÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL
E DINALBU - Tabelião
AUTENTICAÇÃO - Atendido a presença
em repográfica, extraída nestas notas
Autenticadas

S. Paulo
SP 19 JUL, 2018

Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza
Rosemeire F. Guedes Fabiano C.
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
R. XV DE NOVENBRO, 195 - FONE

Colégio Notarial
do Brasil
114812
AUTENTICAÇÃO

CÓPIA
COLADA

Cl. Desemb. 120.0
DAJRF

fls. 33

084
084
a

CLÁUSULA SEXTA - DEMANDA A SER ATENDIDA PELO CONVÊNIO

A demanda a ser atendida é composta de famílias oriundas de área de preservação permanente localizada no Bairro Pedreira-Mantiqueira, objeto da Ação Civil Pública processo nº 100.3992-10.2016.8.26.0157, bairro este que se encontra parte no município de Cubatão e parte no Município de Santos.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E GESTÃO

Cada partícipe designará, num prazo de 10 (dez) dias, contado da data de assinatura do presente instrumento, um gestor responsável por adotar as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os partícipes manterão contatos recíprocos e permanentes, por intermédio dos gestores, os quais:

- I. Ficam incumbidos da troca de solicitações, documentos e comunicações relativas a este Convênio;
- II. Poderão propor eventuais alterações que objetivem a boa execução deste ajuste;

CLÁUSULA OITAVA – ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Constituem atribuições do **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**:

1. Transferir terrenos à CDHU, mediante lavratura de Escrituras públicas, 30 dias após a publicação das Leis de Doação, sendo que os projetos deverão ser referendados pela CDHU previamente ao envio à Câmara Municipal para aprovação;
2. Responsabilizar-se, até a transferência dos terrenos à CDHU, pela sua guarda e manutenção;
3. Responsabilizar-se pelas obras de infraestrutura pública necessárias à implantação das 164 unidades pela CDHU;
4. Responsabilizar-se pelo trabalho social de cadastramento, identificação e caracterização socioeconômica da população-alvo do Município de Cubatão, que

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO - Tabelião de Notas de São Paulo - Tabelião de Notas de São Paulo - Tabelião de Notas de São Paulo

19 JUL, 2018

Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza
Rosemair F. Guedes Fabiano C.

114512

AUTENTICAÇÃO

1028 BE0346313 1B

R. XV DE NOVEMBRO, 193 - FONE: 3028-1111

CÓPIA
COLORIDA

fls. 34
085
085
a

deverá ser composta por famílias oriundas de área de preservação permanente localizada no Bairro Pedreira-Mantiqueira, objeto da Ação Civil Pública processo nº 100.3992-10.2016.8.26.0157, bairro este que se encontra parte no município de Cubatão e parte no Município de Santos.

5. Observar que as famílias indicadas atendam ao estabelecido na Política Habitacional do Estado, garantindo a elegibilidade da demanda, de acordo com os critérios de comercialização praticados pela CDHU.
6. Responsabilizar-se pelo trabalho técnico de pré-ocupação, que se iniciará 6 (seis) meses antes da entrega das unidades pela CDHU.
7. Prever recursos orçamentários para o fiel cumprimento de todas as atividades sob sua responsabilidade;
8. Responsabilizar-se pelas aprovações dos projetos nos órgãos competentes, disponibilizando o alvará de execução das obras à CDHU;

CLÁUSULA NONA – ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTOS

Constituem atribuições do **MUNICÍPIO DE SANTOS**:

1. Responsabilizar-se pelo repasse à CDHU, por meio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos, do montante de R\$ 6.780.560,82 (seis milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente ao saldo em junho de 2018,
2. Os valores serão repassados em conformidade com o cronograma de execução das obras a serem executadas pela CDHU, mediante apresentação de medições mensais, referentes às obras de implantação das 50 unidades habitacionais que serão destinadas à população oriunda do Município de Santos;

CLÁUSULA DÉCIMA – ATRIBUIÇÕES DA COHAB-ST

Constituem atribuições da **COHAB-ST**:

1. Elaborar os elementos técnicos necessários à execução das obras do empreendimento contemplando todos os projetos executivos e respectivas planilhas



- quantitativas para orçamento e licitação das obras, em conformidade com o padrão estabelecido pela CDHU;
2. Submeter os projetos elaborados /em elaboração à análise da CDHU, efetuando eventuais ajustes que vierem a ser apontados pela Companhia;
 3. Responsabilizar-se pelo trabalho social de cadastramento, identificação e caracterização socioeconômica da população-alvo do Município de Santos, que deverá ser composta por famílias oriundas de área de preservação permanente localizada no Bairro Pedreira–Mantiqueira, objeto da Ação Civil Pública processo nº 100.3992-10.2016.8.26.0157, bairro este que se encontra parte no município de Cubatão e parte no Município de Santos.
 4. Observar que as famílias indicadas atendam ao estabelecido na Política Habitacional do Estado, garantindo a elegibilidade da demanda, de acordo com os critérios de comercialização praticados pela CDHU.
 5. Responsabilizar-se pelo trabalho técnico de pré-ocupação, que se iniciará 6 (seis) meses antes da entrega das unidades pela CDHU.
 6. Prever recursos orçamentários para o fiel cumprimento de todas as atividades sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ATRIBUIÇÕES DA CDHU

Constituem atribuições da CDHU:

1. Analisar e aceitar os projetos disponibilizados pela Cohab/ST, atestando que se encontram em conformidade com padrão de habitação de interesse social produzido pela CDHU, liberando-os para licitação pela Companhia;
2. Referendar as Leis de Doação do terreno, antes de sua remessa à Câmara Municipal;
3. Receber em doação os terrenos disponibilizados pelo Município de Cubatão para a implantação do empreendimento pretendido;
4. Orçar, licitar e contratar a execução do empreendimento, conforme projeto anexo pela CDHU e aprovado na Prefeitura de Cubatão pela Cohab Santista, responsabilizando-se pela obtenção do "habite-se"

DE NOTAS DA CARTA
BEL DOUGLAS E DUALIBI
AUTENTICACÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica, extraída nestas notas.

S. Paulo
SP 19 JUL. 2018

Sonia F. P. Oliveira Valdemir
Rosemeire F. Guedes Fabiano



Handwritten signature and circular stamp with text 'Desenv. Habit. Urban.' and 'DAJRH'.

fs. 36
087
Lr
08
a

5. Apresentar ao Município de Santos as medições mensais referentes à execução das 50 unidades habitacionais a serem destinadas às famílias oriundas do Município de Santos;
6. Habilitar, de acordo com a Política Habitacional do Estado, as famílias indicadas pela Cohab-ST e pela Prefeitura de Cubatão e comercializar as unidades junto aos beneficiários finais;
7. Proceder à averbação das unidades comercializadas com as famílias beneficiárias;
8. Realizar o trabalho técnico social de pós-ocupação pelo período de 6 meses após a conclusão e entrega das unidades às famílias beneficiárias;
9. Prever recursos orçamentários para o fiel cumprimento de todas as atividades sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO

Na hipótese de rescisão do presente **CONVÊNIO** pela inexecução de seu objeto por sua culpa exclusiva, a **CDHU** se obriga a restituir os recursos até então liberados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devidamente corrigidos pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, e na hipótese de sua extinção outro que venha a substituí-lo, e com os saldos financeiros provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, nos termos do disposto no art. 203 do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADITAMENTOS AO CONVÊNIO

O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, rerratificado, no intuito de melhor adequá-lo à sua finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ANEXOS DO CONVÊNIO

Integra o presente **CONVÊNIO** o seguinte anexo, elaborado de acordo com o disposto no art. 196 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **CDHU**: I - ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
DEL BOULAS E DUALBI - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
19 JUL. 2018
S. Paulo SP

Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza
Rosemere F. Guedes Fabiano C. Silva
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
R. XV DE NOVEMBRO, 193-FONE
114512
AUTENTICAÇÃO

Cl. Deserv. Habita.
DAJRI

CÓPIA

088
088
088

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

As partes elegem o Foro da Fazenda das Varas Públicas da Comarca da Capital, como o mais privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente Instrumento, ficando a parte vencida em pendência judicial obrigada a arcar com todas as despesas do processo, mais os honorários advocatícios.

E, por estarem de comum acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual forma e teor, perante 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

São Paulo, 06 de JULHO de 2018

Pela CDHU:

[Handwritten Signature]
AGUINALDO LOPES QUINTANA NETO
Diretor de Planejamento e Projetos Interino

[Handwritten Signature]
HUMBERTO EMMANUEL SCHMIDT OLIVEIRA
Diretor Presidente

Pelo **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**:

[Handwritten Signature]
ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS**:

[Handwritten Signature]
PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

30 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL BEL DOUGLAS E DUALIBI - Ta...
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, extraída nestas notas.
S. Paulo SP 19 JUL. 2018
Valido somente para o uso de autenticacao

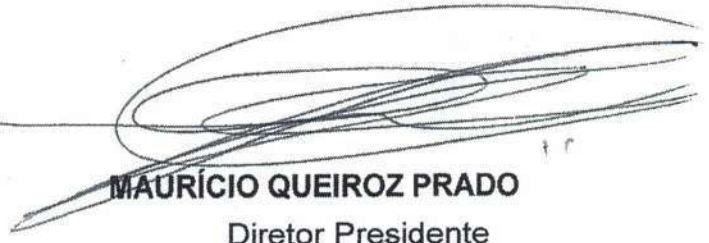
Colégio Notarial do Brasil
114812
AUTENTICAÇÃO
028BE0349624



fls. 34
089
089
dm

Pela COHAB-ST:


GELASIO AYRES FERNANDES JÚNIOR
Diretor de Administração e Finanças


MAURÍCIO QUEIROZ PRADO
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

Nome:

KEIKO JUAZA

RG

Área: 9.00.01.00

CPF/MF:

RG. nº 11.947.685-X/SSP-SP
CPF: nº 012.378.398-40

Nome:

MARCELO CARLOS ZEFERINO

RG

Área: 9.00.01.00

CPF/MF:

RG nº 20.498.793 SSP/SP
CPF nº 022.682.138-39



80 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL DOUGLAS E DUALIBI - Tabelão
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica, extraída nestas notas

S. Paulo
SP

19 JUL. 2018

Sônia F. P. Oliveira Valdemir Souza
Rosemeire F. Guedes Fabiano C. C.

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
XV DE NOVEMBRO, 193-FONE: 1026



TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO SEM REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS

PARTÍCIPE 1: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

PARTÍCIPE 2: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PARTÍCIPE 3: MUNICÍPIO DE SANTOS

PARTÍCIPE 4: COMPANHIA DA HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB-ST

CONVÊNIO Nº: 9.00.00.00/3.00.00.00/0182/18

OBJETO DO CONVÊNIO: o repasse de recursos financeiros, pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, à CDHU, por meio do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos para a produção de empreendimento habitacional denominado CUBATÃO- MANTIQUEIRA, com 164 unidades habitacionais, em terrenos a serem doados pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO à CDHU.

ADVOGADOS: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob, OAB/SP nº 81.487; Mariângela Zinezi, OAB/SP nº 51.260; e Henrique Sin Iti Somehara, OAB/SP nº 200.832.

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e consequente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

São Paulo, 06 de JULHO de 2018.

PARTÍCIPE 1:

AGUNALDO LOPES QUINTANA NETO
Diretor de Planejamento e Projetos Interino
E-mail institucional: aquintana@sp.gov.br
E-mail pessoal: aquintananeto@gmail.com

HUMBERTO EMMANUEL SCHMIDT OLIVEIRA
Diretor Presidente
E-mail institucional: heoliveira@cdhu.sp.gov.br
E-mail pessoal: humbertoschmidt@gmail.com

PARTÍCIPE 2: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal @ gmail.com
E-mail institucional: gabineteprefeitocubatao@sp.gov.br
E-mail pessoal: ademarioso@hotmail.com

PARTÍCIPE 3: MUNICÍPIO DE SANTOS

PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
E-mail institucional: gpm@santos.sp.gov.br
E-mail pessoal: palexbarbosa@uol.com.br

PARTÍCIPE 4: COHAB-ST

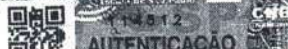
GELASIO AYRES FERNANDES JUNIOR
Diretor de Administração e Finanças santista.com.br
E-mail institucional: gelasiofernandes@cohabsantista.com.br
E-mail pessoal: gelasiojr@gmail.com

MAURÍCIO QUEIROZ PRADO
Diretor Presidente ta.com.br
E-mail institucional: mauricioprado@cohabsantista.com.br
E-mail pessoal: mqprado@gmail.com

CÓPIA

Termo de Ciência

CONVÊNIO_COM REPASSE DE RECURSOS



fs. 40

09)
Lm
091
alm

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

A. OBJETO A SER EXECUTADO

Implementação de ações integradas entre a CDHU, a Prefeitura Municipal de Cubatão, a Prefeitura Municipal de Santos e a COHAB/ST, visando viabilizar a execução do empreendimento habitacional de interesse social denominado "Mantiqueira", com 164 (cento e sessenta e quatro) unidades habitacionais, em terrenos a serem doados pela PM de Cubatão à CDHU, localizados no município de Cubatão, na conformidade de projeto desenvolvido pela COHAB-ST.

B. DESCRIÇÃO DAS ETAPAS DE TRABALHO

1. Terreno

1.1. A **PM Cubatão** se responsabilizará pela gestão do processo necessário à transferência dos terrenos para a **CDHU**, suportando todas as despesas decorrentes de lavratura de escrituras, bem como do respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis a ser oportunamente indicado pela **CDHU**.

2. Projetos

2.1. A **COHAB-ST** se responsabilizará pela elaboração dos elementos técnicos necessários à execução das obras do empreendimento, contemplando todos os projetos executivos e respectivas planilhas quantitativas para orçamento e licitação das obras, em conformidade com o padrão estabelecido pela **CDHU**;

2.2. A **CDHU** analisará os projetos disponibilizados pela **COHAB-ST** e os aceitará desde que se encontrem em conformidade técnica e com o padrão de habitação de interesse social produzido pela **CDHU**, liberando-os para licitação;

2.3. A **COHAB-ST** aprovará os projetos nos órgãos competentes, disponibilizando o alvará de execução das obras à **CDHU**.

3. Execução das obras e comercialização do empreendimento habitacional

3.1. A **CDHU** se responsabilizará por orçar, licitar e contratar a execução do empreendimento, conforme projeto aprovado pela **COHAB-ST**;

3.2. A **PM Cubatão** se responsabilizará pelas obras de infraestrutura pública necessárias à implantação do condomínio pela **CDHU**;

3.3. A **CDHU** se responsabilizará pela obtenção do "Habite-se";

3.4. A **CDHU** habilitará, de acordo com a Política Habitacional do Estado, as famílias indicadas pela **COHAB-ST** e pela **PM Cubatão** e comercializará as unidades habitacionais junto aos beneficiários finais;

TABELIAÇÃO DE NOTAS DA COMISSÃO DE FÉRIAS, BÔNUS E DUALIPI - Tabelião AUTENTICAÇÃO

19 JUL. 2018

S. Paulo SP

Colégio Notarial do Brasil

114512

AUTENTICAÇÃO

Sonia E. D. Oliveira Valdemir Souza Ribeiro
Rosemeire F. Guedes Fabiano C. C.

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 12,00

24 DE NOVEMBRO, 193 - FONE: 32410322

202408304631

CÓPIA

fls. 41
092
dr
092
dr

4. Demanda para reassentamento habitacional

4.1. A **COHAB-ST** e a **PM Cubatão** realizarão o cadastramento, identificação e caracterização socioeconômica da população-alvo, que deverá ser composta por famílias oriundas de área de preservação permanente localizada no Bairro Pedreira-Mantiqueira, objeto da Ação Civil Pública processo nº 100.3992-10.2016.8.26.0157, bairro este que se encontra parte no município de Cubatão e parte no Município de Santos, em consonância com a Política Habitacional do Estado, garantindo a elegibilidade da demanda, de acordo com os critérios de comercialização praticados pela **CDHU**;

4.2. A **CDHU** habilitará as famílias indicadas pela **COHAB-ST** e pela **PM Cubatão** de acordo com a Política Habitacional do Estado.

5. Trabalho Técnico Social

5.1. A **COHAB-ST** e a **PM Cubatão** executarão o trabalho técnico social de pré-ocupação que terá início 6 (seis) meses antes da entrega do empreendimento;

5.2. A **CDHU** executará o trabalho técnico social de pós-ocupação pelo período de 6 (seis) meses contados a partir da entrega do empreendimento.

C. RECURSOS FINANCEIROS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Os recursos necessários à execução dos trabalhos previstos neste Plano de Trabalho, correspondente ao reassentamento de 164 (cento e sessenta e quatro) famílias no empreendimento habitacional de interesse social denominado "Mantiqueira", serão viabilizados pelos partícipes - de acordo com as atribuições assumidas.

A Prefeitura Municipal de Santos repassará à **CDHU** o montante de R\$ 6.780.560,82 (seis milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente ao saldo do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos em junho de 2018, para aporte na produção de 50 unidades a serem destinadas ao reassentamento de famílias oriundas do Município de Santos. O desembolso dos recursos ocorrerá em medições mensais, na conformidade do cronograma de execução de obras.

80 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL DOUGLAS E DUALIBI - Tabelião
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia fotográfica, extraída nestas notas.

S. Paulo
SP 19 JUL, 2018

Valido somente
com o selo de
Notário

Sonia F. P. Oliveira Valdemir Souza Ribeiro

Rosemeire F. Guedes Fabiano C. C. Oliveira

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO

2. XV DE NOVEMBRO. 193. ECHER



ps.42
093
dm
09
dm

D. PREVISÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO
META – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONVÊNIO

ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO	
		INÍCIO	FIM
1. Transferência do terreno	1.1. PM Cubatão – executar as ações necessárias para o registro da transferência à CDHU junto ao Cartório de Registro de Imóveis	Assinatura do convênio	mês 05
2. Elaboração e Aprovação dos projetos	2.1. COHAB-ST – elaborar os elementos técnicos necessários à execução das obras do empreendimento (projetos executivos e respectivas planilhas quantitativas para orçamento e licitação das obras) e encaminhar para análise e aceite pela CDHU	Assinatura do convênio	Mês 03
	2.2. CDHU – analisar e aceitar os projetos encaminhados pela COHAB-ST	Mês 02	Mês 03
	2.3. COHAB-ST – aprovar nos órgãos competentes os projetos analisados e aceitos pela CDHU, disponibilizando o alvará de execução das obras	Mês 02	Mês 03
3. Demanda para reassentamento habitacional	3.1. COHAB-ST e PM Cubatão - realizar o cadastramento, identificação e caracterização socioeconômica da população-alvo, que deverá ser composta por famílias oriundas de área de preservação permanente localizada no Bairro Pedreira-Mantiqueira, objeto da Ação Civil Pública processo nº 100.3992-10.2016.8.26.0157, em consonância com a Política Habitacional do Estado e critérios de comercialização praticados pela CDHU	Mês 01	Mês 24
	3.2 CDHU – habilitar as famílias indicadas pela COHAB-ST e pela PM Cubatão conforme Política Habitacional do Estado e critérios de comercialização praticados pela CDHU	Mês 24	Mês 27
4. Execução das obras e comercialização do empreendimento habitacional	4.1. CDHU – orçar o empreendimento, conforme projeto aprovado pela COHAB-ST nos órgãos competentes	Mês 02	Mês 03
	4.2. CDHU – licitar e contratar a execução das obras do empreendimento, conforme projeto aprovado pela COHAB-ST	Mês 02	Mês 05
	4.3. CDHU – execução das obras do empreendimento	Mês 06	Mês 30
	4.4. PM Cubatão – Executar - se necessário - obras e serviços de infraestrutura externa para atendimento ao empreendimento	Mês 24	Mês 30
5. Trabalho Técnico Social	5.1. COHAB-ST e PM Cubatão - Acompanhamento dos moradores por 6 meses na fase de pré-ocupação	Mês 24	Mês 30
	5.2. CDHU – Trabalho social de pós ocupação por 6 (seis) meses após a entrega do empreendimento	Mês 31	Mês 36

8 - TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL BEL DOUGLAS E DUALIBI - Tabelião AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, extraída nestas notas.

Paulo SP 19 JUL, 2018

feito somente com o selo de autenticação

Sônia F. P. Oliveira Valdemir Souza
Rosemeire F. Guedes Fabiano G. C.
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
R. XV DE NOVEMBRO, 193-FONE: 2211-1111

Colégio Notarial do Brasil
114512
AUTENTICAÇÃO
0266E0346034

CÓPIA COLORIDA



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 870/2021
PL N° 113/2021
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA
PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E
AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS
À CDHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PARECER EM SEPARADO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS À CDHU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estes Vereadores, membro da Comissão de Finanças e Orçamento e membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, respectivamente, não concordando com o Parecer exarado às fls. 14/24, passam a exarar Parecer em separado sobre a matéria.

Às fls. 04/05, encontra-se a Mensagem Explicativa, onde o ilustre autor da Propositura assevera que:

“Foi firmado convênio entre a Prefeitura Municipal de Cubatão, Prefeitura Municipal de Santos, COHAB e a CDHU para atendimento da demanda oriunda de área de preservação permanente localizada no bairro Pedreira-Mantiqueira e que é objeto da Ação Civil Pública n° 100.3992-10.2016.8.26.0157 (cf. fls. 080/94 dos respectivos autos).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

Conforme consta no referido convênio, para a consecução do Projeto Habitacional o Município deverá doar à CDHU 02 (duas) áreas, a saber:

- área de 2.469,96 m² objeto da matrícula 5.764.
- área de 1.080 m² a ser desmembrada de área maior de 3.591,05 m² objeto da matrícula 2.787.

A COHAB deverá ainda doar à CDHU uma área de 828,50 m² de uma área total de 43.796,45 m² objeto da matrícula 5.037.

Conforme consta da matrícula 2.787, a área foi adquirida pela Prefeitura Municipal de Cubatão através de doação sendo a mesma afetada como bem de uso comum do povo.

O artigo 180 inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo inicialmente vedava a desafetação destes bens. Posteriormente, através da PEC 48/20, foi autorizada a desafetação de áreas institucionais quando tivesse por objetivo a implantação de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

A Procuradoria Geral da República ajuizou ADIN de número 6602 que, em decisão exarada em setembro deste ano, julgou inconstitucional o inciso VII e parágrafos do artigo 180 da Constituição Estadual, tendo em vista que, nos termos dos artigos 30 e 182 da Constituição Federal é de competência exclusiva dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais estão incluídos a política de desenvolvimento urbano, planejamento e uso e controle do solo.

Assim sendo, e nos termos do artigo 146 da Lei Orgânica do Município, encaminhamos minuta de Projeto de Lei para a desafetação da área objeto da matrícula 2.787 e ainda a autorização para posterior doação da área à CDHU, nos termos do artigo 97 da LOM.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”.

Como se pode observar a aprovação da proposta é de relevante interesse público e contribuirá para o desenvolvimento contínuo do Município, sempre pautado nas regras, na legalidade e eficiência, em respeito ao cidadão, ao erário público, e na busca de melhor qualidade de vida para todos.”

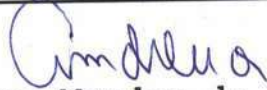
Ressaltamos que foram juntadas cópias das matrículas, às fls. 25/27; e cópia do Convênio celebrado entre a CDHU e a Prefeitura Municipal de Cubatão, às fls. 28/43.

Assim, nos aspectos que cabem a estes Vereadores a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria:**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Alexandre Mendes da Silva
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Joemerson Alves de Souza
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 02W

PROJETO DE LEI 114/21

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
902/21	114/21	1	Newton

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AUXÍLIO MORADIA ÀS FAMILIAS DE VILA ESPERANÇA NA FORMA QUE MENCIONA E INSTITUI O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de Auxílio Moradia para famílias residentes em Vila Esperança cujas benfeitorias estejam impedindo o início ou continuidade de obra de Programa Habitacional do Município.
- Art. 2º** O auxílio moradia autorizado no artigo 1º será na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês e vigorará por um período de 36 meses ou até a disponibilização de unidades para o atendimento habitacional definitivo.
- Art. 3º** Farão jus o Auxílio Moradia de que trata esta Lei as famílias que estejam devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Cubatão ou que comprovem que são residentes no município por no mínimo 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A comprovação de residência no Município há pelo menos 05 (cinco) anos se dará através de pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – declaração de matrícula dos filhos em unidade escolar do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

f. 1.032

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – declaração de atendimento em UBS (Unidade Básica de Saúde);
- III – declaração de atendimento no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;
- IV – inscrição junto ao CadÚnico do Governo Federal;
- V – contas de concessionárias de serviços em nome do beneficiário;

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da Política Habitacional do Município, o Auxílio para Frente de Obras para famílias cuja benfeitoria esteja impedindo o início ou a continuidade de obra em área alvo de programa habitacional do Município

Art. 5º O valor do auxílio mencionado no artigo 4º desta Lei será de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme regulamentação a ser efetuada por Decreto a ser pago em pecúnia e em parcela única, não contributiva, sem caráter indenizatório diretamente à família beneficiária por meio de depósito realizado em conta específica.

Art. 6º Com a adesão ao Auxílio de Frente de Obra instituído no artigo 4º desta Lei, a família beneficiária renuncia automaticamente ao atendimento habitacional definitivo no Projeto Habitacional.

Art. 7º O Auxílio para Frente de Obras será concedido no limite de atendimento estabelecido conforme disponibilidade financeira, observada a dotação orçamentária e os recursos previamente destinados para esse fim.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária 08.244.0009.2.456, a cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 092

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O atendimento prescrito nesta Lei não exclui o atendimento previsto as demais políticas públicas, notadamente de Assistência Social, previsto no ordenamento de todos os entes da Federação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

**"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".**

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 05/6

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Auxílio Moradia – Vila Esperança

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Projeto de Lei de fornecimento do “Bolsa Moradia” às famílias para fins de continuidade de obra do Programa Habitacional do Município

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2021	947.648.000,00		
B - Despesa prevista para 2021	903.600,00	0,00	0,00%
C - Despesa prevista para 2021, em relação a 2022	1.263.600,00	360.000,00	0,038 %
D – Despesa prevista para 2022, em relação a 2023	1.263.600,00	0,00	0,000 %

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 50 do Processo 13.755/2021, ofertadas pela Sr^a. Secretária Municipal de Habitação, em 30 de Novembro de 2021, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2021.

Cubatão, 01 de Dezembro de 2021.


Rosineia de Santana
Técnico de Serviços Administrativos
Matr: 27298/0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 062

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Auxílio Frente de Obra – Vila Esperança


IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Projeto de Lei de fornecimento do “Auxílio Frente de Obra” às famílias para fins de continuidade de obra do Programa Habitacional do Município

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2021	947.648.000,00		
B - Despesa prevista para 2021	0,00	0,00	0,00%
C - Despesa prevista para 2021, em relação a 2022	2.000.000,00	2.000.000,00	0,21 %
D – Despesa prevista para 2022, em relação a 2023	0,00	0,00	0,00 %

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 50 do Processo 13.755/2021, ofertadas pela Sr^a. Secretária Municipal de Habitação, em 30 de Novembro de 2021, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2021.

Cubatão, 01 de Dezembro de 2021.


Rosineia de Santana
Técnico de Serviços Administrativos
Matr: 27298/0





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

64
RS
fl. 012

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 2021013755

Auxílio Moradia - Vila Esperança

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2021	947.648.000,00
Superavit Financeiro Exercício de 2020	<u>160.902.330,37</u>
	1.108.550.330,37
Despesa 2.021	903.600,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,082%
Despesa 2.022, em relação a 2021	360.000,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,032%
Despesa 2.023, em relação a 2022	0,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 03 de dezembro 2.021

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

65
R3
fl. 08N

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 2021013755

Auxílio Frente de Obra - Vila Esperança

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2021	947.648.000,00
Superavit Financeiro Exercício de 2020	<u>160.902.330,37</u>
	1.108.550.330,37
Despesa 2.021	0,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.022, em relação a 2021	2.000.000,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,180%
Despesa 2.023, em relação a 2022	0,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.024, em relação a 2023	0,00
Receita Prevista para 2021(+) Superávit do Exercício de 2020	<u>1.108.550.330,37</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 03 de dezembro 2.021

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 09 N

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AUXILIO MORADIA ÀS FAMILIAS DE VILA ESPERANÇA NA FORMA QUE MENCIONA E INSTITUI O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLITICA DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Versa o presente projeto acerca de ampliação e instituição de novo auxílio no âmbito da Política Habitacional do Município de Cubatão.

A Região Metropolitana da Baixada Santista possui enorme déficit habitacional, sendo certo que o Município de Cubatão possui 48% de sua população vivendo em assentamentos informais consolidados (conforme definição da Lei nº 13.465/17).

Como é de conhecimento de todos, a comunidade da Vila Esperança é o maior assento informal consolidado da Baixada Santista.

Trata-se de uma população que vive sem saneamento básico, moradia digna, equipamentos públicos, ou seja, em situações não condizentes ao princípio da dignidade humana, o que restou ainda mais evidenciado em tempos de pandemia.

Além de ser um sério problema do ponto de vista humano, é hoje o maior problema ambiental vivido pelo Município, tendo em vista que a quase totalidade dessas ocupações desordenadas encontram-se em área preservação ambiental.

Assim, foi firmado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) onde o Município se comprometeu a execução de Projeto Habitacional.

Há, portanto, processo de execução do TAC com acompanhamento do GAEMA, grupo de promotores com atuação especializada e regional em meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10/1

Atualmente encontra-se e fase de execução as obras de infraestrutura da Fase 2 da Etapa I de Vila Esperança.

Inicialmente, o projeto previa a execução das obras de infraestrutura, unidades habitacionais e equipamento público através do PAC (Programa de Aceleração de Crescimento).

Para tanto, foi erigido como área de reassentamento externo os Conjuntos Habitacionais Imigrantes I e II para onde deveriam ter sido realocados todos os moradores das áreas do CAIC e D. Pedro. Contudo, parte desses moradores resistiram à mudança sendo acordado que seriam atendidos nas unidades habitacionais erigidas na área do CAIC e D. Pedro.

O projeto do PAC previa a realização de urbanização e construção de novas moradias em 04 grandes Etapas de Obras.

Tendo em vista que o Município não conseguiu cumprir o cronograma e metas anteriormente vigentes foi penalizado em 2015 com a perda de recursos das Etapas II, III e IV remanescendo apenas a Etapa I do Projeto que foi subdividido em 03 fases.

Tendo em vista que pelas regras do PAC não há a possibilidade de reajuste do valor contratado e face do lapso temporal decorrido de praticamente 10 anos ficou inviável a execução de obra de infraestrutura, construção de unidades habitacionais, trabalho social, regularização fundiária, ações de recuperação ambiental com o valor repassado pela União Federal ao Município.

Assim, no ano de 2.017 o Município apresentou ao então Ministério das Cidades pleito de migração do PAC para a construção de unidades habitacionais através do Programa Minha Casa Minha Vida.

O pleito foi deferido no final do ano de 2.017. Desta forma haveria a conjunção dos Programas ficando sob a égide do PAC as obras de infraestrutura (água, esgoto, eletricidade, drenagem, pavimentação, abertura de ruas, praças, etc), o trabalho social, a regularização fundiária e as ações de recuperação ambiental, cabendo ao MCMV os recursos para a construção de unidades habitacionais.

O município apresentou todos os projetos e obteve todas as aprovações incluindo aí a aprovação junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

Assim, no planejamento inicial na Fase1 não haviam moradias em frente de obras e as demais moradias que se encontram em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 111

frente de obras da Fase 2 seriam removidas para as novas unidades habitacionais que já estariam construídas na Fase 1.

Contudo, em face de mudanças no Governo Federal com a extinção do Programa MCMV e o grande lapso temporal para a regulamentação do novo programa Casa Verde Amarela, que ao final praticamente eliminou os subsídios para a população de mais alta vulnerabilidade (antiga Faixa 1) a construção das unidades habitacionais ficou suspensa até que houvesse "disponibilidade financeira" do Governo Federal para tanto.

Com isso, foi finalizada a obra de infraestrutura da Fase 1 sem que houvesse a construção de unidades habitacionais.

Após regular procedimento licitatório foram iniciadas as obras de infraestrutura da Fase 2. Entretanto para que ocorra a sua conclusão mister se faz que as famílias que se encontram atualmente na frente de obras (e que já tiveram a oportunidade de atendimento habitacional mas recusaram) possam ser acolhidas através dos instrumentos da Política Habitacional seja através do auxílio moradia até a conclusão do empreendimento habitacional ou para aqueles que não tenham interesse no posterior atendimento, o auxílio de frente de obras com valor pago em pecúnia numa única parcela para um novo recomeço.

Por outro giro, se as portas de recursos no âmbito do Governo Federal foram fechadas, o Governo do Estado de São Paulo lançou o Programa Vida Digna alocando recursos para a construção das unidades habitacionais da Etapa I de Vila Esperança sendo unidades habitacionais na Fase 1 e 894 unidades habitacionais na Fase 2.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, em obediência ao disposto no artigo 16, elaboramos a estimativa de impacto orçamentário financeiro no próximo exercício e nos dois subsequentes.

Atualmente, o Município gasta com auxílio moradia a importância de R\$ 903.000,00. Com o acréscimo de Vila Esperança a estimativa é de que passe a ser despendido a importância de R\$ 1.263.600,00 ao ano nos exercícios de 2.022 (quando passará a ser pago o auxílio) a 2.024.

Teremos, portanto, um acréscimo anual de R\$ 360.000,00 que se manterá durante 2.022 e nos dois exercícios subsequentes.

Quanto a estimativa do novo benefício criado (auxílio frente de obras), temos a estimativa de gasto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) no exercício de 2.022 (quando efetivamente se dará o pagamento) e nenhum gasto nos exercícios subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 122

É que o auxílio de frente de obra será pago numa única parcela, e todas as moradias deverão ser removidas no exercício de 2.022, não havendo, portanto remoções nos exercícios de 2.023 e 2.024.

Desta forma, a expansão do programa do Auxílio Moradia e a criação do auxílio de frente de obras irá gerar o seguinte aumento de despesas:

- Exercício de 2.022 (ano em que se iniciará o pagamento) – R\$ 2.360.000,00
- Exercício de 2.023 – R\$ 360.000,00
- Exercício de 2.024 – R\$ 360.000,00

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 07 de dezembro de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N°: 902/2021.

PL N°: 114/2021.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER
AUXÍLIO MORADIA ÀS FAMÍLIAS DE VILA
ESPERANÇA NA FORMA QUE MENCIONA E
INSTITUI O AUXÍLIO PARA FRENTE DE
OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE
HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

PARECER

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AUXÍLIO MORADIA ÀS FAMÍLIAS DE VILA ESPERANÇA NA FORMA QUE MENCIONA E INSTITUI O AUXÍLIO PARA FRENTE DE OBRAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, e de Educação, Cultura e Assistência Social, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, apresentam parecer em conjunto sobre a matéria.

20
7



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

21
7

Às fls. 15/18, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria da Casa, opinando pela viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, que acatamos e tomamos como razão de decidir, transcrevendo, a seguir, trechos que merecem destaque.

“A proposição legislativa consiste em autorizar a instituição do auxílio moradia para famílias residentes no Bairro Vila Esperança, cujas benfeitorias estejam impedindo o início ou a continuidade de obra do Programa Habitacional Municipal, no valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais, por 36 (trinta e seis) meses ou até a disponibilização de unidades para o atendimento habitacional definitivo.

Também trata a propositura de instituir o Auxílio para Frente de Obra para as famílias cuja benfeitorias esteja impedindo o início ou a continuidade de obra em área alvo de programa habitacional do município, no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única e nos termos da respectiva regulamentação”.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

“Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções”.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, §1, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 50, IV, da Lei Orgânica de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, mormente em relação ao que preceituam os artigos 6º e 204 da CF/88 e os artigos 15, VI e VII, e 22 da Lei Federal nº8.742/1993, que dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências, no sentido de prever a possibilidade de criação de benefícios eventuais para o provimento de necessidades



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

oriundas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

(...)

Outrossim, para adequação gramatical da redação do caput do artigo 3º do PL, propõe-se a seguinte emenda:

“Art. 3º Farão jus ao Auxílio Moradia de que trata esta Lei as famílias que estejam devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Cubatão ou que comprovem que são residentes no município por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

(...)”

Doutro lado, o projeto em análise dispõe sobre a instituição de dois benefícios que resultarão no custeio de valores pelo município, cuidando-se, assim, de medida que acarretará aumento de despesa pública, a qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ou seja, extrai-se de tal dispositivo legal a obrigatoriedade da propositura vir acompanhada da realização prévia de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”

constitucionais e infraconstitucionais de
regência, constando às fls.05/08.

CONCLUSÃO

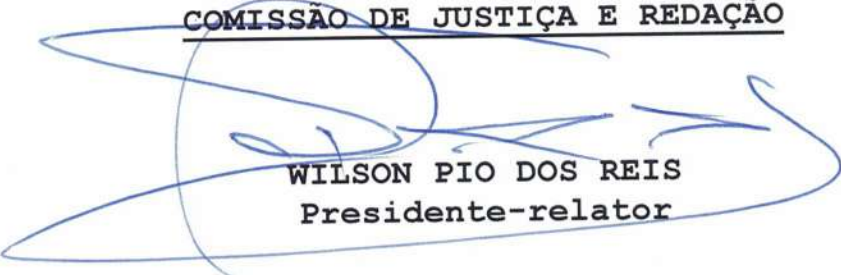
Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, o jurídico, legal, financeiro e orçamentário, levando-se em conta a emenda apresentada, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-relator


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

24
7



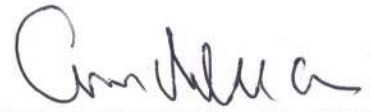
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa”


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente


RONIELE MARTINS DA SILVA
Vice-Presidente


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


JOSÉ AFONSO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Membro

C/Restrições de valores e Proibido